

Cacoal, Rondônia, Diário Oficial do Município de Cacoal/RO, 14/07/2025

DISPÕE NO MUNICÍPIO DE CACOAL, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO ULTRASSOM MORFOLÓGICO DURANTE O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir no município de Cacoal, a realização do ultrassom morfológico durante o acompanhamento pré-natal de gestantes, visando à identificação precoce de possíveis malformações fetais e a promoção da saúde materno fetal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Ultrassom Morfológico: Exame de ultrassonografia realizado durante a gestação para avaliar a anatomia e o desenvolvimento fetal, com o intuito de identificar eventuais anomalias congênitas.

II - Acompanhamento Pré-natal: Conjunto de consultas médicas e exames realizados ao longo da gestação para monitorar a saúde da gestante e do feto.

Art. 3º Toda gestante que realizar acompanhamento pré-natal terá direito à realização do ultrassom morfológico entre a 11ª e a 24ª semana de gestação, conforme solicitação médica, em consonância com o protocolo preconizado pelo ministério da saúde.

Art. 4º A realização do ultrassom morfológico será de responsabilidade do sistema público de saúde, devendo ser oferecido de forma gratuita às gestantes.

Parágrafo único. As gestantes que optarem por realizar o ultrassom morfológico em instituições privadas poderão fazê-lo, arcando com os custos do exame, sem prejuízo do direito à realização do exame pelo sistema público de saúde.

Art. 5º Após a realização do ultrassom morfológico, será emitido um relatório médico contendo as informações sobre o exame e quaisquer constatações relevantes.

Parágrafo Único. As gestantes que receberem diagnóstico de anomalias fetais serão encaminhadas para acompanhamento especializado e receberão aconselhamento adequado sobre as opções disponíveis.

Art. 6º Dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto.

Art. 7º As despesas orçamentárias para o custeio, será conforme programática nº. 3.3.90.39.00.00 Descrição/nomenclatura "outros serviços de terceiros - (pessoa jurídica)" suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 10 de julho de 2025.

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA

Procuradora-Geral do Município

OAB/RO 6.486 Publicado por: KELLY SAMARA DUARTE DA ROSA

LEI N. 5.613/PMC/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ECOBARREIRAS PARA CONTENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS REDES HIDROGRÁFICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as medidas de implantação de ecobarreiras em áreas estratégicas de corpos d'água situados no município de Cacoal, destinadas a coletar e conter resíduos sólidos flutuantes, descartados e dispostos inadequadamente nos corpos d'água, como riachos, córregos, canais e rios.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Ecobarreiras: estruturas flutuantes instaladas transversalmente em calhas de córregos, canais e rios, em trechos estratégicos, destinadas à retenção de resíduos sólidos flutuantes, podendo ser integradas a sistemas de esteira para elevação e remoção do material coletado até a margem.

Cacoal, Rondônia, Diário Oficial do Município de Cacoal/RO, 14/07/2025

II - Resíduos flutuantes: materiais sólidos descartados inadequadamente que flutuam ou permanecem em suspensão nos corpos d'água.

§ 2º. Os pontos de instalação das ecobarreiras serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, priorizando-se trechos localizados na entrada e saída do território urbano de Cacoal, bem como nos pontos de confluência entre rios e córregos.

§ 3º. O Poder Executivo deverá designar local adequado para o recebimento, triagem, quantificação de material e destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos retidos pelas ecobarreiras, podendo utilizar estruturas públicas já existentes ou, se necessário, criar novo ponto de apoio operacional, preferencialmente em áreas com atuação voltada à reciclagem.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, escolas, organizações da sociedade civil, cooperativas e instituições públicas ou privadas, com vistas à:

I - realização de estudos e diagnósticos ambientais;

II - Instalação e manutenção das ecobarreiras;

III- coleta, triagem e destinação adequada dos resíduos retidos, priorizando a reciclagem.

Art. 3º As ecobarreiras implantadas no Município de Cacoal deverão conter, em sua estrutura, sistema de elevação, recolhimento ou liberação parcial, acionável manual ou automaticamente, com o objetivo de permitir o escoamento livre das águas em caso de enchentes e prevenir danos às estruturas e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A operação desses sistemas será de responsabilidade dos responsáveis técnicos pela operação e manutenção das ecobarreiras, devendo seguir protocolos definidos em conjunto com a Defesa Civil e Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 4º Fica estabelecido que o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contadas da data de publicação desta norma, adotará adotar as medidas necessárias para a implementação desta lei, estabelecendo os critérios de instalação, manutenção e limpeza das ecobarreiras, bem como os procedimentos para realização das inspeções regulares e de coleta dos detritos retidos, de acordo com os procedimentos de manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º Dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto.

Art. 6º As despesas orçamentárias para o custeio, será conforme ação programática nº. 3.3.90.39.00.00 Descrição/nomenclatura "outros serviços de terceiros (pessoa jurídica)", suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 10 de julho de 2025.

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA

Procuradora-Geral do Município

OAB/RO 6.486 Publicado por: KELLY SAMARA DUARTE DA ROSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA NRº 0672/PMC/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, EXMO. SR. ADAILTON ANTUNES FERREIRA, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

I - Nomear a partir de 03/07/2025, o(a) senhor(a) JAIUTON DE PAULA, portador(a)

da Cédula de Identidade nrº 622283/SSP/RO, de 01/10/1996, para exercer o cargo

de AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇOS, a ser lotado(a) no(a) Superintendência de

Licitação - SUPEL.

II - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos legais

e financeiros retroativos a 03/07/2025, como consta na ARTIGO 3º INCISO IV da